



## **Circular Nr. 010/1998**

### **Disposições relativas à introdução do euro**

Não obstante o reconhecido esforço, quer da administração pública, quer das empresas, para divulgar os aspectos mais relevantes ligados à adopção do euro e, igualmente, para esclarecer certas questões que esta adopção suscita, reconhece-se que entre os operadores existem graus bastante diferentes de informação.

Por esse motivo optou-se por divulgar, por este meio, em simultâneo com as normas regulamentares sobre esta matéria, algumas das principais disposições de diplomas comunitários e nacionais, relativas ao euro, publicados até à data.

Tais disposições são, regra geral, suficientes para esclarecer as questões mais frequentemente colocadas como, por exemplo, as que dizem respeito à continuidade dos contratos e ao princípio da "não obrigatoriedade e não proibição" da utilização do euro durante o período transitório.

Por outro lado, pareceu-nos dispensável, por não ser urgente nem, tão-pouco, específico da actividade seguradora, debruçarmo-nos sobre certas questões como as relacionadas com os "números estranhos" resultantes da conversão da "unidade escudo" para a "unidade euro" e do problema da expressão em escudos na letra da lei (ou contrato) coexistindo com uma realidade expressa em euros, ou seja, da desconformidade da letra da regulação com a do cumprimento da mesma.

Assim, e sem que se dispense, para melhor esclarecimento, a consulta dos próprios diplomas, temos:

#### **Principais disposições do Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho**

(JO nº L 162/1, 19.06.97)

Definições de "Instrumentos Jurídicos", "Estados-membros participantes", "Taxas de conversão", "Unidades monetárias nacionais" e "Unidade euro".

A partir de 1 de Janeiro de 1999 as referências feitas num "Instrumento Jurídico" ao ecu consideram-se feitas ao euro, à taxa de um por um.

A introdução do euro não altera os "instrumentos jurídicos", nomeadamente os contratos, nem permite que qualquer das partes os modifique unilateralmente.

As taxas de conversão têm seis algarismos significativos, não podendo ser arredondadas, truncadas ou usadas para o cálculo de taxas inversas.

A conversão de uma "unidade monetária nacional" para outra não pode ser feita directamente. A primeira unidade é convertida em "Unidade euro" e esta, seguidamente, convertida na segunda "unidade".

Esclarecimento sobre a forma de efectuar os arredondamentos resultantes das conversões.



### **Principais disposições da Recomendação da Comissão (98/287/CE), de 23 de Abril**

(JO nº L 130/26, 01.05.98)

Definições de "Dupla afixação de um preço ou de outro montante monetário", "Estados-membros participantes", "Unidade monetária nacional", "Unidade euro", "Período transitório" e "Taxa de conversão".

Conveniência de adoptar princípios de boa prática na dupla afixação: utilização da "taxa de conversão"; arredondamento para o cêntimo mais próximo; afixação inequívoca e perfeitamente legível; possibilidade de fácil distinção entre a unidade a usar para pagamento e a unidade afixada para mera informação; simplicidade e clareza na dupla afixação; dever de indicar claramente a disponibilidade, caso exista, para aceitar pagamentos em euro no período de transição.

Conveniência de certos serviços procederem, desde o início, à dupla afixação.

Conveniência das associações empresariais uniformizarem os suportes da dupla afixação e apoiarem os respectivos associados.

### **Principais disposições do Regulamento (CE) nº 974/98 do Conselho, de 3 de Maio**

(JO nº L 162/1, 19.06.97)

Definições de "Estados-membros participantes", "Instrumentos jurídicos", "Taxa de conversão", "Unidade euro", "Unidades monetárias nacionais", "Período de transição" e "Redenominação".

A partir de 1 de Janeiro de 1999 o euro substitui a moeda de cada "Estado-membro participante" à taxa de conversão. Contudo, as notas e moedas expressas em "Unidades monetárias nacionais" mantêm o seu curso legal, no máximo, até 1 de Janeiro de 2002, sem prejuízo das disposições nacionais relativas à sua retirada de circulação.

Durante o período de transição as referências num "Instrumento jurídico" às "Unidades monetárias nacionais" têm a mesma validade das referências à "Unidade euro".

Durante o período de transição as "unidades monetárias nacionais" são subdivisões da "unidade euro"; pelo que qualquer referência a unidades monetárias nacionais, num contrato ou outro instrumento jurídico, tem a mesma validade que teria se fosse feita à "Unidade euro".

Salvo convenção entre as partes, e durante período transitório, os contratos devem ser executados em "Unidades monetárias nacionais" ou em "Unidades euro", consoante a unidade em que estiverem expressos.

Qualquer montante a pagar por crédito em conta pode ser pago em "Unidades monetárias nacionais" ou em "Unidades euro", sendo, contudo, creditado na conta do credor de acordo com a unidade em que esta estiver expressa.

Permite: redenominar a dívida pública, obrigações e outros instrumentos do mercado de capitais e monetário; alterar a unidade de conta quer por parte dos mercados de valores mobiliários, quer por parte dos de mercadorias, quer, ainda, por parte dos sistemas de pagamentos.



Prevê, para 1 de Janeiro de 2002, a entrada em circulação de notas expressas em euros e moedas expressas em euros e cêntimos.

Após o "Período de transição" as "unidades monetárias nacionais" devem continuar a ser aceites pelos bancos emissores, nos termos da lei nacional.

### **Principais disposições do Decreto-Lei nº 138/98, de 16 de Maio**

(Diário da República - I Série-A, nº 113, de 16 de Maio de 1998)

Retira curso legal a prazo às moedas de \$50 e 2\$50 e determina o arredondamento dos centavos para o escudo mais próximo.

Altera: o Decreto-Lei nº 333/81, de 7 de Dezembro - "Estatuto da Imprensa Nacional Casa da Moeda"; o Decreto-Lei nº 293/86 de 12 de Setembro - "Moeda Metálica"; o Decreto-Lei nº 178/88, de 19 de Maio - "Numismática"; o Decreto-Lei nº 13/90, de 8 de Janeiro - "Operações Cambiais".

Nas conversões sucessivas - escudo / euro / escudo - despreza-se a diferença, prevalecendo o resultado da segunda conversão.

Durante o período de transição a contabilidade pode ser elaborada tanto em escudos como em euros, mas a opção pelo euro é inalterável.

A partir de 1 de Janeiro de 2002 a contabilidade é obrigatoriamente elaborada em euros.

O Ministro das Finanças fixará, por portaria, a taxa equivalente à taxa de desconto do Banco de Portugal.

A estipulação, referência ou indexação a taxas de referência ou indexantes considera-se feita, sucessivamente para: 1º - Taxas ou índices da mesma natureza que continuem a existir após 1 de Janeiro de 1999; 2º - Taxas ou índices equivalentes e objecto de divulgação na zona do euro; 3º - Taxas ou índices económica e financeiramente equivalentes, praticados ou divulgados no mercado.

Após 1 de Janeiro de 1999 as OT, OTRV e os BT são emitidos em euros.

A dívida pública representada por OT e OTRV é redenominada em euros a partir de 1 de Janeiro de 1999. A redenominação da restante dívida pública seguirá as condições a definir pelo Ministro das Finanças.

Prevê a reconvenção da dívida pública redenominada.

Durante o período transitório as obrigações fiscais podem ser pagas em escudos ou euros; os contribuintes que tenham optado por elaborar a sua contabilidade em euros podem apresentar as declarações fiscais e outros documentos nessa moeda



**Principais disposições do Despacho nº 6393/98 (2ª Série), do Ministro das Finanças, de 3 de Abril de 1998.**

(Diário da República -II Série, nº 91, de 18 de Abril de 1998)

Determina a possibilidade de serem entregues em euros algumas declarações fiscais e guias de pagamento, relativas a 1999 e respeitantes, nomeadamente, ao IVA, IRS e IRC.

Prevê a irreversibilidade e a generalização da opção pela entrega de declarações fiscais em euros.

Durante o período de transição a liquidação e cobrança de impostos continuará a ser efectuada em escudos, mas o resultado final apurado nas demonstrações de liquidação será expresso, simultaneamente, em escudos e euros.

Os impostos poderão ser pagos em euros, independentemente da moeda da declaração fiscal, desde que o pagamento se efectue através do sistema bancário.

O CONSELHO DIRECTIVO

**Nota:**

Relativamente quer, aos contratos de seguro e operações, quer à unidades de participação de fundos de pensões abertos, emitidos em escudos, entendemos ser conveniente que, na medida do possível, as seguradoras e sociedades gestoras procedam à dupla afixação em escudos e em euros, de forma a familiarizar gradualmente os tomadores e participantes com a nova moeda.